Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Resolução nº: 11/2024

Autor: Ver. Daniel Valença

PARECER

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE OBRIGA A TV CÂMARA MUNICIPAL EXIBIR OBRAS AUDIOVISUAIS PRODUZIDAS POR PRODUTORES POTIGUARES. EXAME DOS REQUISITOS DE CONSTITUCIONALIDADE: REQUISITO FORMAL. COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PREVISÃO NO ART. 177 DO RICMN. INSTRUMENTO NORMATIVO ADEQUADO. INCIDÊNCIA DO ART. 175 DO RICMN. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REQUISITO MATERIAL. REGRAMENTO DO ART. 1º QUE INSTITUI OBRIGAÇÃO À TV CÂMARA. NORMATIVO QUE RESTRINGE A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DA EMISSORA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 3º DA PROPOSIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE COTAS NA PROGRAMAÇÃO. COMANDO QUE INTERFERE NA AUTONOMIA DA TV. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDAÇÃO DO ART. 2º QUE NÃO

OBSERVA OS LIMITES DO INTERESSE LOCAL QUE DEVE NORTEAR A INICIATIVA LEGISLATIVA. OFENSA AO INCISO I DO ART. 30 DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Resolução nº 11/2024, de autoria do Ver. Daniel Valença, que tem por objetivo inserir na programação da TV Câmara Municipal a exibição de obras audiovisuais potiguares.

A proposição obriga a TV Câmara Municipal a realizar diariamente, num tempo mínimo de duas horas diárias, a exibição das aludidas produções, traz em seu bojo uma classificação e conceituação de vários tipos de obras audiovisuais, estabelece requisitos para que se identifique uma produção local e impõe cotas na programação da TV Câmara.

À fl. 04 consta justificativa na qual o autor da proposição aduz, em suma, que o projeto de resolução visa fortalecer o mercado potiguar de produção audiovisual, preservando e auxiliando no crescimento e na difusão das obras aqui montadas e construídas por trabalhadores e trabalhadoras potiguares ou residentes em nosso Estado.

O Departamento Legislativo certificou à fl. 07 a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em norma com idêntica matéria.

Por meio do despacho de fl. 09 este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, nos termos do art. 56 do Regimento Interno CMN.

É o que importa relatar.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

De início, passo ao exame da constitucionalidade do projeto, no que pertine a iniciativa e a adequação do instrumento normativo utilizado.

É bem verdade que compete a Câmara Municipal a iniciativa para a deflagração de projeto de resolução, a teor do que dispõe o art. 22 da Lei Orgânica do Município.

No mesmo sentido disciplina o regimento interno da Câmara, que aduz competir aos vereadores a iniciativa para deflagração do processo legislativo através de proposições, como o projeto de resolução, consoante disciplina o art. 166, inciso IV e o parágrafo único inciso I.

Ainda sobre este ponto, o art. 175 do RICMN menciona que os projetos de resolução se destinam regular matéria de caráter-político administrativo de interesse interno da Câmara Municipal, assim observo que a espécie normativa utilizada pelo edil é adequada.

No tocante ao requisito material - a qual se refere ao conteúdo do projeto - é possível constatar a presença de vícios no texto da proposição, que compromete a sua admissibilidade.

O art. 1º do projeto determina a exibição pela TV Câmara Municipal, durante duas horas diárias, das obras audiovisuais produzidas por produtoras potiguares.

Por seu turno, o art. 3º da proposta estabelece cotas na programação da TV Câmara, a primeira, determina que 2/3 das obras a serem exibidas sejam de audiovisuais potiguares e a segunda que 50% (cinquenta por cento) dessas obras devem ser exibidas em horário nobre de audiência da respectiva TV.

Em que pese a boa intenção do autor, voltada a fomentar a produção audiovisual, entendo que os aludidos regramentos não se mostram compatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

As disposições normativas retro instituem obrigação desproporcional à finalidade pretendida, pois restringe de forma rígida e inflexível a discricionariedade administrativa da TV Câmara Municipal para planejar a programação, conforme as prioridades institucionais e políticas do Legislativo Municipal.

Em relação ao art. 3º, vejo que o estabelecimento de cotas na programação da TV Câmara Municipal também fere o princípio da proporcionalidade, posto que não só interfere na autonomia administrativa da aludida TV como restringe a sua capacidade de cumprir sua missão institucional.

Ademais, a obrigatoriedade das cotas se mostra irrazoável, pois desconsidera fatores operacionais da emissora, o que pode gerar dificuldades de cumprimento e impacto negativo na programação.

É importante registrar que a TV Câmara tem como função primordial ser um instrumento de divulgação das atuações do legislativo municipal, um verdadeiro meio de transparência, representando a imposição de cotas rígidas prejudicial a essa finalidade institucional, posto que irá limitar o tempo disponível para transmissões de interesse legislativo.

Acrescento que a imposição de cotas, idealizada com fundamento na Lei Federal nº 12.485/2011, Lei do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), também conhecida como Lei da TV Paga, só implicaria vinculação jurídica direta em relação aos serviços de radiodifusão e televisão por assinatura, que é o âmbito de abrangência desta lei federal, não produzindo efeitos em relação à TV Câmara, que possui uma programação institucional, ligada à administração legislativa local.

Como se percebe, os arts. 1º e 3º do projeto apresentam vício de ordem constitucional, ante a violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

Superado esses pontos, antes de prosseguir com a análise, cabe mencionar, para uma melhor compreensão dos fundamentos adiante expostos, qual o entendimento deste Relator sobre a terminologia “potiguar”, utilizada repetida vezes no projeto.

Trata-se de um gentílico que quer dizer pessoa que nasce no Estado do Rio Grande do Norte, o que, não necessariamente, representa ser uma pessoa ou empresa sediada ou residente no Município do Natal.

Feito este aparte, seguindo com análise ainda dentro do aspecto material, observo que a forma como se encontra redigido o texto do projeto, especialmente as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XI do art. 2º, permite interpretações amplas em virtude da utilização do termo “potiguar”.

Tal circunstância possibilita que sejam contempladas produções audiovisuais realizadas por empresas e profissionais sediados em qualquer município do Estado do Rio Grande do Norte, excedendo, portanto, os limites do interesse local que deve nortear a iniciativa legislativa municipal.

Na visão deste Relator o regramento dos aludidos dispositivos estariam adequados ao “interesse local” se o projeto de resolução contemplasse que a produção audiovisual a ser exibida fosse produzida exclusivamente por empresas sediadas no Município do Natal ou, quando efetuadas por produtoras situadas fora do Estado, que fossem necessariamente filmadas em território natalense, mas não foi isso que restou observado na espécie.

Desta forma, o normativo *suso* mencionado por configurar desrespeito ao interesse eminentemente local, viola o estabelecido no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Portanto, o projeto em exame não merece admissibilidade, ante a sua flagrante inconstitucionalidade material.

III – <u>VOTO</u>:

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Diante do exposto, **opino** pela **rejeição** do projeto de resolução, ante a sua inconstitucionalidade material, com o consequente arquivamento.

Ao Departamento Legislativo para as formalidades do §4º do art. 71 do RICMN.

É como voto.

Natal/RN, 20 de março de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final